ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Urussanga
1ª Vara

Autos n° 0900368-13.2014.8.24.0078

Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro/
Réu: Estado de Santa Catarina/

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina, aduzindo, em suma, que restou apurada a precariedade nas estruturas do estabelecimento publico estadual "Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti" (localizada no Município de Urussanga), de modo a colocar em risco a vida e a segurança das crianças, adolescentes, professores e funcionários.

Informou que foi realizada uma vistoria nas dependências do estabelecimento de ensino por profissional da área da engenharia civil, oportunidade em que se constatou a existência de diversas deficiências de ordem estrutural na escola, que, há aproximadamente 15 (quinze) anos, não é submetida a obras de reforma e manutenção, destacando as seguintes: a) madeiramento utilizado para o suporte da cobertura inadequado; b) telhas com falhas, provocando vazamentos (goteiras); c) forro apodrecido; d) ação de cupins; e e) pintura deficiente.

Afirmou que também foi constatado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Urussanga que a Escola em questão não possui projeto preventivo contra incêndio, asserindo que existem deficiências em setores da escola que impedem a liberação de alvará, além da existência de infiltrações na edificação que podem comprometer a segurança das pessoas que lá transitam.

Em razão da situação exposta, asseriu que foi realizada audiência extrajudicial com o Gerente Regional de Educação e sua respectiva assessoria

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

jurídica, juntamente com a Diretora da Escola, oportunidade em que foi proposto termo de ajustamento de conduta para a reparação das irregularidades encontradas, o que, porém, não foi aceito.

Relatou, no entanto, que após a audiência foram instalados no estabelecimento 5 (cinco) extintores, 10 (dez) blocos de saída e 10 (dez) luminárias, contudo, tais medidas são insuficientes para sanar as deficiências existentes no local, principalmente pela ausência de "Atestado de Vistoria" deferido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Diante dos fatos, requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência para condenar o réu a implementar e executar as obras necessárias à reforma do referido estabelecimento, sanando todas as irregularidades apontadas no "Laudo e Vistoria" apresentado por engenheiro civil e no "Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento" do Corpo de Bombeiros Militar. Requereu a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Valorou a causa e juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida às pp. 120-123.

O requerido interpôs Agravo de Instrumento da decisão.

Citado, o réu ofereceu contestação (pp. 186-198), alegando desnecessidade de iminente reforma na Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti. Afirmou, ainda, que não foi atestado concretamente a existência de risco à segurança das pessoas que frequentam o local, pois as irregularidades estruturais apontadas na inicial são consideradas de risco irrisório.

Acrescentou que foram realizadas benfeitorias no local no ano de 2014, havendo, inclusive, processo administrativo em andamento para disponibilização de recursos que contemplam a reforma e a ampliação da escola.

Ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões de políticas públicas, pois, do contrário, estar-se-ia promovendo a quebra da harmonia do princípio da independência entre os poderes.

Assinalou, ao final, que não haveria previsão orçamentária disponível, invocando, para tanto, a cláusula da reserva do possível. Forte em tais argumentos, requereu a improcedência total dos pedidos.

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

Houve réplica às pp. 228-236.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado

Possível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria analisada versa exclusivamente sobre matéria de direito. Ademais, a demanda não enseja a produção de outras provas, bastando, para o seu deslinde, as documentais já carreadas.

2. Do mérito

Não se pode olvidar que dentre os direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à educação é o primeiro ali garantido.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como é sabido, o Estado (aqui entendido em sentido lato), possui o dever inexorável de promover a educação, conforme dicção expressa do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

No tocante ao direito de acesso à educação, JOSÉ AFONSO DA SILVA explica que:

"O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

situação jurídica subjetiva, ao explicar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito.

Dessa maneira, por se tratar de direito fundamental, o direito à educação possui status de direito individual indisponível, porquanto é inalienável, irrenunciável e imediato, devendo ser cumprido desde logo.

A obrigação do Estado de Santa Catarina não se limita a promover a educação, mas também em garantir as condições mínimas para tal desiderato, como higiene e segurança, conforme melhor exegese do art. 163, inciso VI, da Constituição Estadual de Santa Catarina, valendo citar:

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

In casu, conforme já assinalado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a parte ré está se mostrando absolutamente desidiosa quanto ao cumprimento das suas obrigações, pondo em risco a integridade física, psicológica, bem como a saúde e, quiçá, a vida daqueles que transitam na Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti.

Segundo consta dos autos, a aludida edificação está irregular e, há aproximadamente 15 (quinze) anos, não é submetida a obras de reforma e manutenção.

Em vistoria realizada foram diagnosticados as seguintes irregularidades (pp. 97-108):

"A obra necessita de alguns reparos, um deles é a substituição dos beirados de madeira no perímetro de todas as coberturas existentes que estão apodrecendo devido as infiltrações, a cobertura do pátio de circulação estão apresentando algumas infiltrações nas telhas e calhas havendo a necessidade de reparos, junto ao corredor do Hall de entrada reparar a infiltrção na laje e na junta de dilatação da mesma. Na área da cobertura da Secretaria, há a necessidade de reparar os caibros que estão cedendo verticalmente devido ao grande vão para apoios, neste caso seria importante fazer tesouras com meia seção para solucionar

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

a patologia encontrada. O restante da obra não oferece algum risco a quem utilizar os ambientes para finalidade escolar, havendo somente um parecer técnico de um eletrotécnico para averiguar as condições mínimas das instalações elétricas da edificação.

Corrigido estas irregularidades que relatamos no laudo a obra oferecerá /melhor condições de utilização para a finalidade escolar ou de reunião de público.

Deste modo concluímos que os responsáveis pela manutenção devem urgentemente solucionar as patologias neste laudo descritas.

E para o pleno funcionamento do ambiente deste estabelecimento escolar ou de reunião de público fica vinculado à liberação de alguma atividade escolar neste local com o parecer técnico do Corpo de Bombeiros Militar de Urussanga/SC."

Tal fato também é claramente verificado nas fotografias de pp. 100/107, as quais demonstram a precariedade do referido estabelecimento de ensino e a insustentável situação vivenciada pelos professores, alunos e visitantes.

Não bastasse as irregularidades constatadas pelo engenheiro civil, restou também comprovado nos autos que a Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti não possui projeto preventivo contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Urussanga/SC, devido a existência de inúmeras deficiências em setores da escola.

No ponto, o Corpo de Bombeiros Militar diagnosticou o que segue (pp. 39/40).

"**Ginásio de Esportes**:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria;
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria; e
- Adequar as saídas de emergência conforme indicado em vistoria.

Salas e Corredores:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria; e

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria.

Pátio coberto:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria; e
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria.

Secretaria:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria; e
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria.

Sala dos Professores:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em Vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria e
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria.

Biblioteca:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria; e
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria.

2º Pavimento:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria;
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria; e
- Instalar corrimão de 0,80m à 0,92m na escadaria.

Cozinha e Refeitório:

- Instalar iluminação de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar extintor de PQS conforme indicado em vistoria;
- Instalar placas de saída de emergência conforme indicado em vistoria;
- Instalar ventilação permanente conforme indicado em vistoria; e
- O gás deve ser instalado em abrigo próprio e ventilado"

Com efeito, a precariedade em que se encontra a instituição de ensino

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

em questão, como acima se apontou, é notória. Não há, evidentemente, condições de garantir a integridade física dos alunos, professores e servidores da referida instituição, restando, pois, a procedência do pedido veiculado na inicial.

Note-se, ademais, que não afronta o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de estabelecimento público estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, evitar os riscos para alunos e demais usuários e disponibilizar espaço físico adequado para o desenvolvimento do ensino público de qualidade.

Nesse sentido:

"A**DMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OBRIGAR O ESTADO A REALIZAR OBRAS EMERGENCIAIS DE REFORMA EM PRÉDIO DE ESCOLA PARA REFORÇAR A SEGURANÇA E ELIMINAR RISCOS PARA OS ALUNOS E DEMAIS USUÁRIOS A SEREM ABRIGADOS PROVISORIAMENTE EM OUTRO LOCAL 0 OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES E URGÊNCIA NA REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - MULTA EM VALOR ADEQUADO - CONSTRUÇÃO DE ÁREA COBERTA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA - UTILIDADE NÃO EMERGENCIAL - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NESSA PARTE - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. Não ofende o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade. O mesmo não se pode dizer em relação ao pleito ministerial para que o Estado construa área coberta para educação física, se a obra é útil mas não emergencial, devendo-se respeitar a discricionariedade da administração quanto à

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

conveniência e à oportunidade. O valor da multa aplicada para o caso de não cumprimento da decisão deve ser fixado de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.005627-2, de Sombrio, rel. Des. Jaime Ramos, j. 23-05-2013).

Ainda, a alegação de ausência de previsão orçamentária não merece prosperar, pois não é dado ao Estado invocar a cláusula da reserva do possível, "com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade "(RE n. 491121/SC).

A Constituição do Estado de Santa Catarina menciona em seu art. 163, IV, que " O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) condições físicas adequadas para o funcionamento das escoas".

Desta maneira, não pode o Estado se eximir das suas obrigações para com a sociedade, isso porque, como exposto no art. 167, §2, da Constituição do Estado de Santa Catarina, deverá, prioritariamente, aplicar os recursos destinados à educação nas escolas públicas.

Veja:

"Art. 167

[...]

§ 2º - Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação".

De mesmo modo:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OBRIGAR O ESTADO A REALIZAR OBRAS EMERGENCIAIS DE REFORMA EM PRÉDIO DE ESCOLA PARA

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

REFORÇAR A SEGURANÇA E ELIMINAR RISCOS PARA OS ALUNOS E DEMAIS USUÁRIOS A SEREM ABRIGADOS PROVISORIAMENTE EM OUTRO LOCAL 0 OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES E URGÊNCIA NA REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MULTA EM VALOR ADEQUADO - CONSTRUÇÃO DE ÁREA COBERTA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA - UTILIDADE NÃO EMERGENCIAL - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NESSA PARTE - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. Não ofende o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade. O mesmo não se pode dizer em relação ao pleito ministerial para que o Estado construa área coberta para educação física, se a obra é útil mas não emergencial, devendo-se respeitar a discricionariedade da administração quanto à conveniência e à oportunidade. O valor da multa aplicada para o caso de não cumprimento da decisão deve ser fixado de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária". (TJSC, Apelação Cível n. 2013.005627-2, de Sombrio, rel. Des. Jaime Ramos, j. 23-05-2013).

Não há como impedir que o Poder Judiciário intervenha para fazer cumprir a obrigação assumida pelo Poder Público na própria Constituição Estadual, a fim de garantir condições físicas e adequadas para o funcionamento das escolas públicas, porque o estabelecimento público em análise se encontra em precárias condições de funcionamento e habitabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **CONFIRMO** a antecipação de tutela anteriormente deferida, inclusive

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.

a multa cominada, e **CONDENO** o Estado de Santa Catarina a EXECUTAR as obras necessárias à reforma do estabelecimento "Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti", localizada no Município de Urussanga, contidas no "Laudo e Vistoria" apresentado por engenheiro civil e no "Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento" do Corpo de Bombeiros Militar de Urussanga.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, observando-se que o Estado restou desincumbido do pagamento de custas processuais (e não das despesas), vez que está isento desta responsabilidade por expressa previsão no artigo 35 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15.05.1997).

Sem honorários (REsp n. 493.823 / DF, Min. Eliana Calmon; REsp 363.949 / SP, Min. Franciulli Netto; REsp n. 406.767 / SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp n. 153.829 / SP, Min. Milton Luiz Pereira; REsp n. 422.801 / SP, Min. Garcia Vieira).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Urussanga, 15 de outubro de 2015.

Karen Guollo
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento foi liberado nos autos em 19/10/2015 às 13:54, é cópia do original assinado digitalmente por KAREN GUOLLO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0900368-13.2014.8.24.0078 e código 39DE914.